

PROJETO DE LEI Nº 3582/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COZINHAS SOLIDÁRIAS EMERGENCIAIS FLUMINENSES EM MOMENTOS DE OCORRÊNCIA DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS DESTINADO ÀS PESSOAS FÍSICAS DAS ÁREAS RURAIS E URBANAS AFETADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada MARINA DO MST

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Cozinhas Solidárias Emergenciais Fluminenses (COSEF) em momentos de ocorrência de secas, enchentes ou qualquer evento hidrológico e climáticos extremos, destinados às pessoas físicas de áreas rurais e urbanas fluminenses em casos de decreto de estado de calamidade pública, estadual ou municipal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Programa disposto nesta Lei tem como objetivo o fomento, por meio de subsídios, de cozinhas solidárias, existentes e supervenientes, para o amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência de eventos climáticos extremos que ocasionam a perda de sua capacidade familiar de prover a alimentação.

§1º Entende-se por Cozinha Solidária Emergencial Fluminense (COSEF) a tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional, de base popular, não estatal, estruturada pela comunidade local, por meio de seus coletivos, seus movimentos sociais e suas organizações da sociedade civil, com a finalidade de produção e oferta de refeições adequadas e saudáveis às pessoas vítimas dos eventos climáticos extremos.

§2º O Programa de Cozinhas Solidárias Emergenciais Fluminenses (COSEF) tem por objetivo garantir a segurança alimentar e a assistência às pessoas afetadas por eventos climáticos extremos, tais como secas, enchentes, e outros eventos hidrológicos extremos.

Art. 3º O Programa das Cozinhas Solidárias Emergenciais (COSEF) terá a duração estabelecida em conformidade com o prazo determinado pelo Decreto de estado de calamidade pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das Secretarias de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS) e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH) e dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 16 de maio de 2024.

MARINA DO MST
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir o Programa de Cozinhas Solidárias Emergenciais Fluminenses (COSEF) em momentos de ocorrência de secas, enchentes ou qualquer evento hidrológico e climáticos extremos, em casos de decreto de estado de calamidade pública, destinados às pessoas físicas de áreas rurais e urbanas afetadas e residentes no Estado do Rio de Janeiro.

Os eventos climáticos extremos apresentam-se como um dos grandes desafios mais prementes que nossa sociedade contemporânea enfrenta na atualidade. As intensas e desenfreadas mudanças realizadas pela ação humana implicam em profundas transformações no meio ambiente e auxiliam na acentuação das alterações climáticas, assim como, também impactam diretamente em nosso tecido social, nossa economia, biodiversidade, e principalmente o bem-estar coletivo das gerações presentes e futuras.

Faz-se imprescindível que políticas públicas sejam efetivadas com o caráter, sobretudo, preventivo. Contudo, identificamos que em decorrência da gravidade e do aprofundamento acelerado do clima inúmeras ações não mostram-se suficientes para evitar os impactos e resultados nocivos.

Assim, é fundamental que o poder público realize ações estratégicas que resultem na efetivação de políticas públicas com a finalidade de mitigar os, eventuais, resultados nocivos e que possam garantir a efetivação de direitos diante de um quadro de vulnerabilidade extrema vivenciados em uma situação climática atípica.

Cabe ressaltar que ações voluntárias e que expressam solidariedade são louváveis e reforçam que vivemos em sociedade e devemos fortalecer pactos sociais que exaltam nossa capacidade de solidarizar-se e também de cooperar para que em situações extremas as pessoas sejam acolhidas e auxiliadas. Entretanto, é fundamental que diante de um pacto federativo que dispõe e prevê divisão de poderes e competências e deveres da União, Estados e Municípios, o Poder Executivo possa assumir e efetivar suas atribuições precípuas, em especial, ações que garantam a vida e dignidade em situações de eventos climáticos extremos, conforme o caso do Projeto de Lei em tela.

Portanto, o programa apresentado pode desempenhar um papel crucial no fornecimento de alimentação básica e assistência durante os períodos de crise, ajudando a garantir que as comunidades afetadas tenham acesso a refeições adequadas e nutricionalmente equilibradas. Além disso, ao incluir tanto áreas rurais quanto urbanas, o programa pode abranger uma gama mais ampla de populações que enfrentam diferentes desafios em situações de emergência.

Ante o exposto, certos da compreensão diante da urgência e relevância indiscutível da matéria e do interesse público, e, coletivo da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres pares desta E. Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303582	Autor	MARINA DO MST
Protocolo	16083	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	16/05/2024	Despacho	16/05/2024
Publicação	17/05/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Segurança Alimentar
- 03.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3582/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei										
▼ 20240303582										
 										
▼ DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COZINHAS SOLIDÁRIAS EMERGENCIAIS FLUMINENSES EM MOMENTOS DE OCORRÊNCIA DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS DESTINADO ÀS PESSOAS FÍSICAS DAS ÁREAS RURAIS E URBANAS AFETADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240303582 => {Constituição e Justiça Segurança Alimentar Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					17/05/2024		Marina Do Mst			
→ Distribuição => 20240303582 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303582 => Parecer;										
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		

